



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 349/79:

Determina que sejam aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho (estabelece prazos a observar na execução da justiça e da disciplina militares).

Resolução n.º 269/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei que aprova o Estatuto do Médico.

Resolução n.º 270/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 22.º-A, acrescentado à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (Estatuto dos Deputados), pelo Decreto da Assembleia da República n.º 226/1, de 20 de Julho de 1979.

Resolução n.º 271/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Lei da Assembleia da República de 12 de Junho de 1979, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

Resolução n.º 272/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e da Portaria n.º 409/78, de 26 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 291/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 350/79:

Extingue o Comissariado para os Desalojados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 351/79:

Estabelece normas relativas à importação de veículos automóveis desmontados (CKD) e montados (CBU) destinados à actividade industrial e comercial.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 352/79:

Fixa a remuneração por trabalho extraordinário dos docentes do Conservatório Nacional e do Conservatório de Música do Porto.

Decreto-Lei n.º 353/79:

Reestrutura os quadros de pessoal das assessorias jurídicas nas Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 354/79:

Regulariza o exercício de funções na acção social escolar

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 355/79:

Cria o Parque Natural de Montezinho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/79

de 30 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 17 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Resolução n.º 269/79

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Re-

volução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei que aprova o Estatuto do Médico.

Aprovada em Conselho da Revolução em 8 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 270/79

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 22.º-A, acrescentado à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (Estatuto dos Deputados), pelo Decreto da Assembleia da República n.º 226/I, de 20 de Julho de 1979.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 271/79

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Lei da Assembleia da República de 12 de Junho de 1979, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 272/79

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e da Portaria n.º 409/78, de 26 de Julho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que as notas explicativas ao Regulamento Único de Tarifas das

Juntas Autónomas dos Portos, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 do corrente, o foram por lapso, pelo que não fazem parte do referido diploma.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 350/79

de 30 de Agosto

1. Em 10 de Setembro de 1976, pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, foi criado o Commissariado para os Desalojados, «considerando que a política de integração dos desalojados dos antigos territórios ultramarinos sob administração portuguesa terá de ser concebida e executada em articulação com a globalidade da política económica e social do País, sem discriminação entre os sectores da população economicamente mais desfavorecidos, sejam ou não desalojados».

Nesta perspectiva, inventariaram-se, a partir do recenseamento, as necessidades mais salientes da população desalojada e estabeleceu-se um quadro de programação global, cuja prossecução foi sendo implementada através de «acções específicas» adaptadas e dimensionadas aos objectivos previamente fixados.

No entanto, a especificidade de tal actuação só se justificava, na óptica da integração definida pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, enquanto não fossem atingidas metas determinadas, por forma que o remanescente das acções pudesse ser absorvido pelas estruturas competentes dos serviços nacionais para elas vocacionados.

Deste modo, quanto mais significativos fossem os resultados, esvaziando de conteúdo o respectivo programa, mais cedo se ultrapassariam situações críticas e, conseqüentemente, deixaria de se justificar a permanência de tais acções no âmbito do Commissariado.

Para além de tudo isto, e de forma notável, a esmagadora maioria dos cidadãos desalojados introduziu neste quadro uma dinâmica muito própria, a sua indómita vontade de não soçobrar, a sua imaginação criadora e a sua tenacidade e coragem inabaláveis.

De um total de dezassete acções inicialmente lançadas, resta neste momento apenas uma — alojamento —, a cargo do IARN, já que o crédito, da responsabilidade do Commissariado, por intermédio da CIFRE, foi integrado recentemente no Ministério das Finanças, o que, na prática, deixou sem conteúdo o próprio Commissariado.

Sendo assim, é altura de proceder à integração daquele Instituto no departamento governamental adequado, o Ministério dos Assuntos Sociais, mantendo, contudo, a especificidade das tarefas que vem exe-

cutando, até à absorção pelas instituições e instalações dependentes daquele Ministério dos desalojados ainda contemplados pelo programa de alojamentos.

2. A evolução das acções desenvolvidas pelo Comissariado e pelo IARN pode bem apreciar-se pela análise do mapa seguinte:

Acções	1976	1977	1978	1979
Apoio à chegada	IARN	IARN — Concluído em 31 de Agosto.	—	—
Ação social	IARN	IARN	Depois de 15 de Abril: Lisboa — IARN. País — Secretaria de Estado da Segurança Social (SESS).	—
Adiantamento de vencimentos a adidos.	IARN	Em 31 de Janeiro: transferido para a Secretaria de Estado da Integração Administrativa.	—	—
Alojamento e alimentação.	IARN	IARN	IARN (programa de alojamento).	IARN — Transferência para o Ministério dos Assuntos Sociais.
Bagagens	IARN	IARN	IARN	IARN — Término previsto até 31 de Dezembro.
Bolsas de estudo	IARN	Ministério da Educação e Cultura: a partir de 1976-1977.	—	—
Distribuição de alimentação (ajuda externa).	IARN	IARN — Em Maio: transferida para instituições humanitárias.	—	—
Distribuição de roupas (ajuda externa)	IARN	IARN — Em Maio: transferida para instituições humanitárias.	—	—
Emigração	IARN	Em Janeiro: transferida para a Secretaria de Estado da Emigração.	—	—
Emprego	IARN	Em Janeiro: transferido para a Secretaria de Estado da População e Emprego.	—	—
Habitação	IARN CAR	Comissariado/Ministério da Habitação e Obras Públicas (programa de habitação CAR/FFH).	Em Junho: inclusão do programa CAR/FFH no âmbito do FFH (Fundo de Fomento de Habitação).	—
Subsídio de desemprego e pensões.	IARN (programa de segurança social).	IARN — Em 30 de Junho: transferência para a Secretaria de Estado da População e Emprego e Secretaria de Estado da Segurança Social.	—	—
Abono de família e prestações complementares.	IARN (programa de segurança social).	IARN — Em 30 de Junho: transferência para a Secretaria de Estado da Segurança Social.	—	—
Assistência médica e medicamentosa.	IARN/SESS (acordo de cooperação e programa de assistência social).	IARN — Em 30 de Junho: transferência para a Secretaria de Estado da Saúde.	—	—
Recenseamento	Ministério da Justiça	Ministério da Justiça/Comissariado.	Ministério da Justiça/Comissariado.	—
Viaturas	IARN	Comissariado/Automóvel Clube de Portugal.	Ação terminada em 13 de Maio.	—
Empréstimos	IARN	Comissariado + banca (programa de crédito).	Comissariado + banca (programa de crédito).	Comissariado + banca (programa de crédito): transferidos para a Secretaria de Estado das Finanças em Junho.

3. Outro dos aspectos salientes destas acções foi o do combate às fraudes que foram surgindo ao longo de todo este processo e que através do Gabinete de Inspeção, do Grupo Interministerial de Apuramento das Contas de Gerência, da Polícia Judiciária e dos

tribunais têm sido detectadas e perseguidas. O Gabinete de Inspeção enviou até agora para a Polícia Judiciária mais de seiscentos processos, dos quais mais de uma centena foi já remetida aos juízos de instrução criminal e aos tribunais.

De salientar que todos estes mecanismos de combate à fraude continuarão a exercer a sua função mesmo depois de extinto o Comissariado.

4. A actividade do Comissariado, expressa nas acções atrás descritas, teve evidentemente o seu custo financeiro e social, que através dos quadros seguintes melhor se poderá compreender:

Programas	1976	1977	1978	1979 Estimativa	Total Estimativa
Crédito para investimento ... Objectivo: 100 000 postos de trabalho.	— —	5 023 385 contos 30 839 postos de trabalho ...	7 075 306 contos 24 620 postos de trabalho ...	7 milhões de contos	19 098 691 contos. Sendo: 7 900 000 contos de empréstimo do Tesouro, 7 600 000 contos da banca, 2 500 000 contos de empréstimos externos e 1 milhão de contos de doação dos EUA.
Previsão de investimento: 16 milhões de contos.	—	4 580 projectos económicos financiados.	2 908 projectos económicos financiados.	—	—
Crédito para habitação própria	—	—	398 544 contos, sendo 84 153 de participação do Comissariado.	842 968 contos, sendo 139 359 de participação do Comissariado.	1 241 512 contos, sendo 1 018 000 contos da banca e 223 512 contos de participação do Comissariado provenientes de empréstimos externos.
Disponibilidades: 223 512 contos para participações.	—	—	457 fogos financiados e 1828 pessoas abrangidas.	Em 21 de Maio: 722 fogos financiados e 2741 pessoas abrangidas.	—
Habitação CAR/FFH	472 000 contos	1 528 166 contos	494 083 contos	3 milhões de contos	5 494 249 contos da banca.
Alojamentos	7 200 000 contos Alojados em 31 de Dezembro: 70 846.	5 milhões de contos Alojados em 31 de Dezembro: 15 604.	1 030 000 contos Alojados em 31 de Dezembro: 12 608.	661 330 contos	13 891 330 contos do OGE.
Protecção social	Subsídio de desemprego + pensões + abono de família + pensões complementares. 3 133 936 contos Média mensal: 110 000 beneficiários.	1.º semestre: 1 545 684 contos. Média mensal: 84 000 beneficiários.	1.º semestre: 615 375 contos. Média mensal: 45 037 subsídios de desemprego + 18 756 pensões de veilhice. 2.º semestre: 815 125 contos. Média mensal: 56 524 subsídios de desemprego + 18 139 pensões de veilhice.	3 380 000 contos	10 979 288 contos do OGE + GGFD.
Subsídio de desemprego + pensões + abono de família + prestações complementares + assistência médica e medicamentosa.	Assistência médica e medicamentosa: 409 000 contos.	2.º semestre: 1 080 168 contos. Média mensal: 35 000 subsídios de desemprego + 19 000 pensões de veilhice.			

Programas	1976	1977	1978	1979 Estimativa	Total Estimativa
Acção social	400 000 contos	200 000 contos	45 000 contos	—	645 000 contos do OGE.
Totais gerais	11 614 936 contos	14 377 403 contos	10 473 433 contos	14 884 298 contos	51 350 070 contos.
Despesas não reembolsáveis ...	11 142 936 contos	7 825 852 contos	2 505 500 contos	4 041 330 contos	25 515 618 contos.
Despesas reembolsáveis	472 000 contos	655 551 contos	7 967 933 contos	10 842 968 contos	25 834 452 contos.

5. Devendo processar-se em breve a integração no Ministério dos Assuntos Sociais da única acção ainda em curso — alojamento —, a cargo do IARN, é chegado o momento de dar por finda a actividade do órgão específico destas acções, o Commissariado para os Desalojados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, quinze dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Commissariado para os Desalojados, criado pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, devendo os Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna nomear, por despacho, a respectiva Comissão Liquidatária, que, até 31 de Março de 1980, dará por concluído o seu trabalho, extinguindo-se em seguida.

Art. 2.º O Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN), com o respectivo património, o Gabinete de Inspeção do Commissariado e a Assessoria Técnica para os Assuntos Sociais e Jurídicos do Commissariado, com os móveis e utensílios que lhes estiverem adstritos, são integrados no Ministério dos Assuntos Sociais, ficando na dependência do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 3.º — 1 — A Comissão Liquidatária do Commissariado para os Desalojados transferirá para o Ministério dos Assuntos Sociais as disponibilidades orçamentais consignadas ao funcionamento do IARN, do Gabinete de Inspeção e da Assessoria Técnica até 31 de Dezembro de 1979.

2 — A Comissão Liquidatária assegurará igualmente o cumprimento do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho.

Art. 4.º — 1 — Os membros das comissões regionais e distritais agora extintas poderão continuar a prestar colaboração aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira e aos governos civis até 31 de Dezembro de 1979, devendo as gratificações que vinham percebendo ao abrigo do Decreto n.º 46/77, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 52/77, de 29 de Maio, continuar a ser-lhes abonadas pelo orçamento do Commissariado para os Desalojados, através da Comissão Liquidatária prevista no artigo 1.º do presente diploma.

2 — Os arquivos das comissões regionais e distritais, na parte em que não constituam arquivo próprio dos governos regionais ou dos governos civis, serão transferidos, até 31 de Dezembro de 1979, para a Comissão Liquidatária do Commissariado para os Desalojados, a qual proporá o destino a dar-lhes.

3 — Os móveis e utensílios adstritos às comissões regionais e distritais transitam para o património dos respectivos governos regionais e governos civis.

Art. 5.º — 1 — Ao pessoal pertencente aos quadros do Commissariado para os Desalojados, agora extinto, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor sobre excedentes de pessoal, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal que venha a integrar a Comissão Liquidatária, aquando da extinção desta.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 25 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Decreto-Lei n.º 351/79

de 30 de Agosto

1. Desde o princípio da década de 60 que a indústria automóvel em Portugal tem vindo a merecer atenção especial, como se pode verificar pela legislação específica que desde então tem vindo a regulamentar a actividade do sector. Compreende-se que assim tenha sucedido uma vez que, se por um lado o crescimento do mercado automóvel nacional perspectivava um agravamento significativo na balança comercial portuguesa se os automóveis continuassem a ser integralmente importados, por outro lado já existia a convicção de que a indústria automóvel, dadas as suas características tecnológicas, de relação capital-trabalho e de ligação com outros sectores industriais, se poderia constituir em factor importante de desenvolvimento.

2. O objectivo tem sido assim, e desde então, a industrialização do sector. Para isso optou-se por um modelo que consistia fundamentalmente em procurar que os automóveis em Portugal viessem a integrar progressivamente cada vez mais «trabalho nacional», na expectativa de que, passado um período que se não estimava, todos os automóveis que se vendessem em Portugal fossem efectivamente de produção nacional. Mesmo em 1972, quando se reviu o enquadramento legal do sector, a ideia base continuava a mesma, apesar dos aperfeiçoamentos ao modelo que se introduziram e de se fixar 31 de Dezembro de 1979 como a data em que os objectivos almejados deveriam estar alcançados.

3. Hoje em dia, cerca de vinte anos após o lançamento de um modelo de industrialização deste tipo, pode-se afirmar sem controvérsias que ele falhou. Efectivamente não se criou uma verdadeira indústria no sector e nem tão-pouco se encontra provado que, apesar da obrigatoriedade de montagem dos automóveis e de incorporação de componentes nacionais, as medidas em vigor tenham tido quaisquer efeitos favoráveis na balança comercial.

Com efeito, o próprio modelo que se pôs em prática era insusceptível de conduzir a melhor sucesso.

Baseando-se essencialmente num critério de substituição de importações, que só por si é geralmente insuficiente e gerador de situações de difícil correcção, facilitava contraditoriamente a pulverização do mercado nacional, retirando à partida qualquer hipótese de dimensão económica a montadores e fabricantes de componentes. É assim que, durante este período, se assiste ao nascimento de cerca de duas dezenas de linhas de montagem produzindo automóveis para um mercado fechado que, na sua totalidade, não atinge a dimensão que é geralmente considerada necessária para justificar economicamente a existência de uma.

4. É então necessário retomar o objectivo inicial de industrialização do sector, mas segundo uma perspectiva que se afigura mais correcta. Contudo, o problema tem agora maiores implicações, pois as ligações e acordos internacionais impõem actualmente outros condicionalismos. Assim, admite-se a hipótese de o regime estabelecido no presente diploma vir a ser complementado, sem prejuízo dos objectivos gerais que visa prosseguir, com medidas que resultem dos compromissos assumidos em acordos internacionais, nomeadamente os que estão sendo negociados com as comunidades europeias, no quadro mais vasto da perspectiva de adesão ao Mercado Comum.

Por outro lado, há que ter em conta as situações que entretanto foram criadas, as quais importa corrigir gradualmente e com a prudência necessária a evitar rupturas, sobretudo no que respeita a emprego. É esta, aliás, uma das razões de maior peso que justificam a publicação do presente diploma, pois, a manter-se a legislação presente em vigor, a partir do fim do corrente ano cessariam todas as medidas administrativas de protecção que presentemente permitem a existência das linhas de montagem e das unidades produtoras de componentes, onde, em conjunto, trabalham cerca de 20 000 pessoas.

5. Pretende-se, então, com este diploma lançar um programa de transição que conduza a que, em 1985, se disponha em Portugal de uma indústria desenvolvida no sector automóvel e que não careça de medidas de protecção para se manter em mercado aberto.

Simultaneamente, uma transformação deste tipo não deve ser feita à custa do desemprego, mesmo que conjuntural, nas unidades que forçosamente terão de deixar de exercer a sua actividade da forma como actualmente a exercem.

6. Introduce-se com um carácter de estabilidade a contingentação na importação de veículos completos e desmontados de peso bruto inferior a 2000 kg, na sequência do que já vem sendo feito nos últimos dois anos através de portarias anuais. As regras de atribuição dos contingentes a cada marca, conhecidas à partida, caracterizam por si o mecanismo de incentivos que se espera possa estimular o sector a alcançar os objectivos pretendidos. As marcas que contribuam positivamente para a execução do programa de desenvolvimento agora traçado verão os seus contingentes de importação anualmente aumentados relativamente a outras que o não façam.

7. Pretende-se utilizar tal mecanismo de incentivos de forma a privilegiar as marcas que concorram para fomentar as exportações de componentes ou veículos completos e aquelas que promovam investimentos significativos que acrescentem substancialmente a nossa estrutura industrial.

Desta forma, estando o sistema aberto a todos, retira-se o carácter discriminatório que uma outra solução poderia conter.

8. Por outro lado, mantém-se a obrigatoriedade de montagem de automóveis, agora com uma incorporação mínima de peças que decrescerá em percentagem até ser nula no fim do período de transição. Mas, existindo a convicção de que a actividade de montagem, na sua maioria, é exercida em Portugal sem condições de economicidade, proporciona-se a autorização para importação (dentro dos contingentes atribuídos) de veículos completos àquelas marcas que efectuem a reconversão, para qualquer outra actividade, das linhas de montagem onde montam os seus veículos, desde que o façam sem perda de postos de trabalho. Trata-se, também aqui, de incentivo que se julga eficaz para resolver um problema que tem de ter solução durante o período de transição que agora se inicia.

9. Quanto aos veículos de peso bruto superior a 2000 kg, manter-se-á a obrigação de montagem, mas, ainda dentro do mesmo espírito, a incorporação nacional obrigatória de componentes pode ser substituída por exportações de igual valor.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de veículos automóveis desmontados (CKD) e montados (CBU), destinada à actividade industrial e comercial, fica sujeita às regras constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1 — A importação de veículos automóveis no estado CKD só pode ser feita por industriais de montagem.

2 — Consideraram-se industriais de montagem não só as empresas que efectuem, em nome próprio, a montagem de veículos automóveis, como também as empresas sócias de quaisquer sociedades proprietárias de linhas de montagem, desde que as suas participações no respectivo capital social não sejam inferiores a 10 %.

3 — Se as sociedades proprietárias de linhas de montagem forem por acções, estas terão necessariamente de ser nominativas, não podendo ser endossadas em branco.

Art. 3.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1985 só poderão ser importados, em cada ano e por marca, veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto inferior ou igual a 3500 kg, em número correspondente a 2 % dos veículos automóveis da mesma marca montados no País e despachados no ano imediatamente anterior, no mínimo de quinze unidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no artigo 18.º

2 — Até 31 de Dezembro de 1985 os contingentes anuais de importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto inferior ou igual a 3500 kg, originários dos países da CEE e EFTA, serão, por

cada marca constante do anexo I a este diploma, os fixados no anexo II ao mesmo diploma, sem prejuízo do estabelecido no número anterior se a sua aplicação for mais favorável para os importadores.

3 — Até 31 de Dezembro de 1985 é aberto um contingente global para a importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto inferior ou igual a 3500 kg, para as marcas originárias de países da CEE não constantes do anexo I a este diploma, de quatrocentas e vinte e cinco unidades por ano e no mínimo de quinze por marca, não podendo cada marca beneficiar de mais de um quinto do contingente, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 deste artigo se a sua aplicação for mais favorável para os importadores.

4 — A importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto inferior ou igual a 3500 kg, não originários da CEE, cujas marcas não tenham sido montadas em Portugal no ano imediatamente anterior, fica sujeita ao limite máximo de quinze unidades por ano e por marca.

Art. 4.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1985 não será permitida a importação de veículos automóveis no estado CBU de peso bruto superior a 3500 kg, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Até à data referida no número anterior serão abertos contingentes globais para importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto superior a 3500 kg, de cento e cinquenta e cento e cinquenta unidades por ano, para marcas originárias de países da CEE e EFTA, respectivamente.

3 — Os veículos automóveis de peso bruto superior a 3500 kg com ou sem caixa basculante, ou para tracção de semi-reboque, considerados tipos não correntes, poderão ser importados no estado CBU.

Art. 5.º A importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros, de carga e mistos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, no estado CKD, fica sujeita a contigentação até 31 de Dezembro de 1985.

Art. 6.º — 1 — O Governo, através de portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, fixará, em função das previsões do mercado, o contingente dos veículos automóveis referidos no artigo 5.º e as condições da sua utilização.

2 — A portaria referida no n.º 1 deste artigo será publicada durante o ano imediatamente anterior para o qual o contingente é fixado.

3 — O contingente será rateado entre as marcas através da atribuição de contingentes directamente proporcionais ao valor das importações a que cada uma teve direito no ano imediatamente anterior ao da publicação da portaria.

Art. 7.º — 1 — A utilização dos contingentes atribuídos ao abrigo do artigo 6.º só poderá ser feita livremente até 80 % do respectivo montante.

2 — A utilização dos restantes 20 % ficará condicionada à realização de exportações de produtos fabricados no País, nas condições definidas no artigo seguinte.

Art. 8.º As exportações a efectuar para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º só podem englobar componentes ou artigos produzidos pela indústria nacional para veículos automóveis e veículos automóveis produzidos em Portugal, sendo em qualquer caso considerado somente o valor nacional acrescentado.

Art. 9.º — 1 — Para além dos contingentes atribuídos nos termos do artigo 6.º, poderão ser autorizadas, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, a requerimento da entidade interessada, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas seguintes mercadorias exportadas:

- a) Veículos automóveis no estado CKD e veículos automóveis no estado CBU;
- b) Componentes e outros produtos para veículos automóveis produzidos por indústrias nacionais;
- c) Produtos de indústrias nacionais destinados aos construtores das marcas dos veículos contingentados para utilização industrial nas respectivas fábricas.

2 — As importações adicionais referidas no n.º 1 deste artigo só poderão ser autorizadas depois de a marca ter efectivamente compensado, com as exportações definidas no n.º 1 do artigo 8.º, 20% do contingente atribuído nos termos do artigo 6.º

Art. 10.º — 1 — A requerimento do interessado, a Direcção-Geral do Comércio Externo concederá contingentes suplementares para importação de veículos automóveis no estado CKD em substituição dos veículos automóveis no estado CBU que deixarem de ser importados e a que a marca tenha direito no ano para o qual o contingente foi atribuído.

2 — O valor dos contingentes suplementares será calculado na base do preço actual do CBU do modelo correspondente ao modelo da marca montado em maior quantidade no ano anterior.

Art. 11.º — 1 — O Governo poderá atribuir, até 31 de Dezembro de 1985, contingentes adicionais de importação como contrapartida de investimentos na indústria automóvel a que reconheça incidência significativa no desenvolvimento da indústria de componentes, na criação de postos de trabalho, no desenvolvimento tecnológico do sector e no montante das exportações.

2 — Essa atribuição será feita por contrato celebrado nos termos do Código do Investimento Estrangeiro ou por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Ministério da Indústria e Tecnologia, quando se trate, respectivamente, de investimentos estrangeiros ou nacionais.

3 — Quando se verifique a atribuição de contingentes adicionais nos termos do n.º 1 deste artigo, não haverá lugar à atribuição de contingentes nos termos do artigo 9.º

Art. 12.º Verificada a condição de duas ou mais marcas serem importadas pelo mesmo industrial de montagem, poderá, a requerimento do interessado, ser autorizada a transferência, de uma para outra daquelas marcas, da totalidade dos respectivos contingentes, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

Art. 13.º — 1 — Os veículos automóveis montados em Portugal e destinados ao mercado interno ficam sujeitos até 1985 a uma percentagem mínima obrigatória de incorporação de componentes fabricados pela indústria nacional.

2 — Para veículos automóveis ligeiros de passageiros, carga e mistos de peso bruto inferior ou igual

a 2000 kg, a percentagem referida no n.º 1 deste artigo será a seguinte para cada ano:

	Per- centa- gens
1980	22
1981	19
1982	16
1983	13
1984	10
1985	5

3 — Os veículos automóveis de peso bruto superior a 2000 kg ficam sujeitos à percentagem mínima obrigatória de incorporação de 20%.

4 — Por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, os industriais de montagem podem ser dispensados da obrigação referida nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, desde que exportem mercadorias cujo valor nacional acrescentado seja igual ou superior ao valor dos componentes nacionais que deveria incorporar para atingir a percentagem mínima obrigatória.

5 — Para efeitos do n.º 4 deste artigo, consideram-se as mercadorias caracterizadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º deste decreto-lei.

Art. 14.º Os componentes importados pelos industriais de montagem e que se destinem a ser incorporados nos veículos por eles produzidos entrarão nas oficinas de montagem em regime de depósito franco, sendo devidos pela saída de cada veículo os direitos que lhe corresponderiam se fosse importado montado e completo.

Art. 15.º São isentos de direitos de importação os componentes importados e incorporados em veículos automóveis que sejam exportados no estado CKD ou CBU.

Art. 16.º — 1 — A não verificação da incorporação mínima obrigatória por parte dos industriais de montagem, nos termos do disposto no artigo 13.º, implicará, no ano imediatamente a seguir ao da comunicação da infracção:

a) Para os veículos ligeiros de passageiros, de carga e mistos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, sujeitos a contingentação, uma redução do contingente atribuído nos termos do artigo 6.º para um montante obtido pela multiplicação do valor daquele contingente por um coeficiente de redução determinado pelo quociente da percentagem de incorporação atingida pela percentagem de incorporação mínima obrigatória no ano da infracção;

b) Para os veículos de passageiros, carga e mistos de peso bruto superior a 2000 kg, a impossibilidade de despachar um número de veículos superior ao número obtido pela multiplicação da quantidade despachada no ano da infracção por um coeficiente determinado pelo quociente da percentagem de incorporação atingida pela percentagem de incorporação mínima obrigatória.

2 — A não verificação de incorporação mínima obrigatória nos anos de 1984 e 1985 considerar-se-á contra-ordenação e fica sujeita a coima em montante igual ao décuplo da diferença entre o valor efectivamente incorporado e o valor da percentagem mínima obrigatória.

Art. 17.º — 1 — Os *châssis* montados no continente e ilhas adjacentes e destinados a carroçamento fora das linhas de montagem, como veículos pesados de passageiros, não estão sujeitos a incorporação mínima obrigatória dos componentes nacionais.

2 — Os *châssis* despachados ao abrigo do n.º 1 deste artigo aos quais seja dado destino diferente do nele consignado serão considerados em descaminho dos direitos que lhes corresponderiam se fossem importados montados.

Art. 18.º — 1 — Os industriais de montagem de veículos automóveis ligeiros de passageiros, de carga e mistos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg poderão ser autorizados por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia a importar veículos automóveis daquele tipo no estado CBU para além das quantidades estipuladas no artigo 3.º e em substituição de veículos automóveis no estado CKD, desde que procedam à reconversão total das suas linhas de montagem, nas condições previstas nos artigos seguintes.

2 — O valor das importações de veículos automóveis no estado CBU efectuadas ao abrigo do disposto no n.º 1 deste artigo será descontado ao contingente atribuído à marca nos termos do artigo 6.º e aos contingentes adicionais atribuídos nos termos do artigo 9.º ou 11.º

Art. 19.º — 1 — Considera-se que há reconversão de uma linha de montagem desde que se verifiquem, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser o produto final diferente do automóvel ligeiro de passageiros, carga e misto de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, excepto se pelo menos 50 % da produção se destinar à exportação;
- b) Ser mantido o número de postos de trabalho existentes na linha de montagem;
- c) Permanecer a nova actividade industrial no local das instalações da linha de montagem.

2 — O plano de reconversão, que deverá ser aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, proporá obrigatoriamente a data de início e prazo de reconversão e os quantitativos de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, no estado CBU, pretendidos nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

3 — A condição prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo poderá deixar de ser exigida se, verificando-se as restantes, o plano apresentado oferecer vantagens de tal forma relevantes para a economia nacional que justifiquem a sua dispensa.

4 — O não cumprimento, por parte do proponente, do plano de reconversão acordado dará lugar ao cancelamento imediato da autorização de importação de veículos automóveis no estado CBU.

Art. 20.º O Governo assegurará, através de negociações apropriadas, a conformidade da execução do presente decreto-lei com os compromissos decorrentes dos seus acordos internacionais.

Art. 21.º São revogados o Decreto-Lei n.º 157/72, de 12 de Maio, o Decreto-Lei n.º 602/72, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 713/74, de 11 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 770/74, de 31 de Dezembro, e o Decreto n.º 197/75, de 14 de Abril.

Art. 22.º Quaisquer dúvidas que resultem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Abel Pinto Repolho Correia* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Alfa-Romeo.
Audi (Auto Union).
BMW (Bayerische Motoren-Werke).
British Leyland (ex-BMC).
British Leyland (ex-Leyland).
British Leyland (Jaguar/Daimler).
Chrysler (França).
Chrysler (Reino Unido).
Citroën.
Daimler-Benz.
Fiat.
Ford (Alemanha).
Ford (Reino Unido).
General Motors (Alemanha).
General Motors (Reino Unido).
Peugeot.
Renault.
Saab.
VW (Volkswagen).
Volvo (Holanda).
Volvo (Suécia).

ANEXO II

Calendário	Contingentes anuais por marca
1 de Janeiro de 1980	300
1 de Janeiro de 1982	400
1 de Janeiro de 1984	600

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 352/79

de 30 de Agosto

Sendo fixada pelo Decreto n.º 18 173, de 7 de Abril de 1930, em 12\$50 a gratificação a atribuir aos docentes do Conservatório Nacional por cada hora extraordinária de regência, torna-se desnecessário salientar a premência de actualização de tal quantitativo, a que o presente diploma procede.

Por outro lado, estendeu-se o seu âmbito de aplicação ao Conservatório de Música do Porto.

Para o efeito, utilizou-se o critério que vigora para atribuição da mesma gratificação ao pessoal docente nas Universidades, contido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os docentes do Conservatório Nacional e do Conservatório de Música do Porto terão direito por cada hora extraordinária de regência, quer na mesma disciplina, quer por acumulação de disciplinas diferentes, e qualquer que seja o grau de ensino, a uma remuneração calculada nos termos constantes do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, até aos limites fixados na lei geral.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas inscritas nos orçamentos dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 353/79

de 30 de Agosto

Com o objectivo de resolver os numerosos e difíceis problemas jurídicos que se levantam na vida das Universidades, foram criadas em 1973 as assessorias jurídicas nas reitorias.

De então para agora os problemas tornaram-se ainda mais complexos, não só por razões de crescimento mas também devido às inovações administrativas que cometeram às Universidades novas competências com o objectivo de lhes garantir uma maior autonomia.

Houve, nestes termos, necessidade de reformular, dentro de um plano de reestruturação global das Universidades, as respectivas assessorias jurídicas, no intuito de lhes dar uma maior capacidade de resposta e de proporcionar uma carreira mais aliciante aos juristas que nelas pretendam ingressar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal das assessorias jurídicas criadas pelo Decreto-Lei n.º 380/73, de 25 de Julho, nas Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O provimento dos lugares agora criados será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Fimdo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- Será exonerado ou regressará ao lugar de origem.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 será contado o tempo de serviço prestado na situação de contratado além do quadro em categoria idêntica à do provimento em causa.

Art. 3.º Para satisfazer necessidades transitórias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, poderá ser contratado pessoal além do quadro.

Art. 4.º A nomeação do pessoal previsto no mapa anexo ao presente diploma far-se-á nos termos seguintes:

- Técnico de 2.ª classe, mediante concurso documental de entre indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito;
- Técnico de 1.ª classe, mediante concurso documental de entre técnicos de 2.ª classe licenciados em Direito com três anos de bom e efectivo serviço;
- Técnico principal, mediante concurso documental de entre técnicos de 1.ª classe licenciados em Direito com três anos de bom e efectivo serviço;
- Assessor, mediante prova de apreciação curricular e discussão de trabalho apresentado para o efeito de entre técnicos principais licenciados em Direito com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º — 1 — O pessoal licenciado em Direito em serviço nas Universidades poderá ser provido em lugares do quadro criado pelo presente diploma, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, visado pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação do despacho no *Diário da República*, com dispensa de qualquer outra formalidade.

2 — O pessoal em serviço nas assessorias jurídicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/73, de 25 de Julho, que não for provido em lugares do quadro ficará na situação de supranumerário, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das disponibilidades apuradas nas dotações respectivas inscritas a favor de cada uma das Universidades.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando for caso disso.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 380/73.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número de lugares	Categorias	Letras
Universidade de Coimbra		
1	Assessor	C
2	Técnico principal ou de 1.ª ou de 2.ª classe	D ou E ou G
Universidade de Lisboa		
1	Assessor	C
2	Técnico principal ou de 1.ª ou de 2.ª classe	D ou E ou G
Universidade do Porto		
1	Assessor	C
2	Técnico principal ou de 1.ª ou de 2.ª classe	D ou E ou G
Universidade Técnica de Lisboa		
1	Assessor	C
2	Técnico principal ou de 1.ª ou de 2.ª classe	D ou E ou G

Decreto-Lei n.º 354/79

de 30 de Agosto

Pelo Decreto n.º 152/78, de 15 de Dezembro, pretendeu-se regularizar o exercício de funções na acção social escolar e, ao mesmo tempo, destinando-se serviço efectivo a antigos docentes e a professores profissionalizados não efectivos do ensino primário, almejou-se prosseguir uma mais correcta gestão de pessoal.

Na execução do referido diploma veio-se a verificar que tais finalidades não puderam ser prosseguidas, daí resultando que só no mínimo as actividades da acção social escolar têm sido desenvolvidas.

Sendo certo que, se por um lado as actividades da acção social escolar envolvem largas centenas de milhares de contos, por outro não restam dúvidas de que algumas delas, nomeadamente a relacionada com as redes de transportes escolares, estão intimamente ligadas a um correcto lançamento do ano escolar:

Com o presente diploma pretende-se, agora na base de dados correctos e realistas, dar o desenvolvimento que tais actividades merecem e impõem, ao mesmo tempo que, dando-se uma determinada estabilidade aos funcionários dela encarregados, se irá conseguir uma continuidade no seu desenvolvimento que muito irá beneficiar docentes e discentes e as próprias actividades escolares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As funções de acção social escolar nos estabelecimentos dos ensinos preparatório, secundário e médio passam a ser desempenhadas por um grupo de funcionários que serão distribuídos por cada um dos estabelecimentos daqueles graus de ensino de acordo com as regras de dotação estabelecidas no quadro anexo ao presente diploma.

2 — O grupo de funcionários referido no número anterior exercerá as suas funções na directa depen-

dência do membro do conselho directivo encarregado do pelouro da acção social escolar ou do director da escola do magistério primário.

Art. 2.º — 1 — Os lugares referidos no artigo anterior serão preenchidos, por ordem de prioridade:

- a) Por antigos docentes dos ensinos preparatório e secundário já anteriormente colocados ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, e que nos termos do Decreto n.º 152/78, de 15 de Dezembro, já se encontrem em funções na acção social escolar no ano escolar de 1978-1979;
- b) Por funcionários do quadro geral de adidos já destacados no ano escolar de 1978-1979 para o exercício de funções na acção social escolar ao abrigo do Decreto n.º 152/78;
- c) Por antigos docentes já colocados no ano escolar de 1978-1979 para o exercício de funções na acção social escolar ao abrigo do Decreto n.º 152/78, desde que, para além dos requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, não possuam habilitação de grau superior nem habilitação considerada como própria;
- d) Por indivíduos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 152/78 que no ano escolar de 1978-1979 tenham exercido funções docentes.

2 — Após o preenchimento dos lugares existentes nos termos do disposto no número anterior, os ainda vagos serão preenchidos, por ordem de prioridade:

- a) Por antigos docentes colocados ao abrigo da Portaria n.º 207/77 que no ano escolar imediatamente anterior àquele a que a colocação respeite não se encontrassem em exercício de funções na acção social escolar;
- b) Por funcionários inscritos no quadro geral de adidos;
- c) Por professores profissionalizados não efectivos do ensino primário.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior serão colocados através de concurso, do qual será dada publicidade pela Direcção-Geral de Pessoal, mediante aviso a publicar no *Diário da República*.

2 — Os candidatos mencionados no número anterior solicitarão a sua colocação através de requerimento dirigido ao director-geral de Pessoal, no qual deverão indicar as respectivas preferências de colocação.

3 — A Direcção-Geral de Pessoal ordenará os candidatos de acordo com as regras de graduação previstas no Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, e colocá-los-á respeitando as suas preferências.

Art. 4.º Os funcionários referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º serão colocados nos termos estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários inscritos no quadro geral de adidos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Serem portadores pelo menos do curso geral dos liceus ou equivalente;

b) Encontrarem-se no exercício de funções administrativas no período imediatamente anterior ao da sua inscrição no quadro geral de adidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Serviço Central de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Pública remeterá à Direcção-Geral de Pessoal até 30 de Junho de cada ano as listas de funcionários adidos que pretendam exercer funções na acção social escolar.

Art. 6.º — 1 — Os professores profissionalizados não efectivos do ensino primário referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º serão recrutados anualmente de entre docentes que, tendo-se candidatado à docência no ano escolar a que respeita o concurso, ficaram sem colocação.

2 — A colocação dos professores referidos no número anterior far-se-á, em cada distrito escolar, respeitando a posição que os mesmos ocupam na lista ordenada de candidatos ao concurso mencionado no Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho.

Art. 7.º Se após a aplicação do disposto nos artigos anteriores ainda existirem vagas por preencher, poderá o Ministério da Educação e Investigação Científica, através da Direcção-Geral de Pessoal, proceder à colocação, no exercício de funções na acção social escolar, de docentes dos ensinos preparatório e secundário vinculados até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita, desde que no mesmo ano não tenham obtido colocação na docência.

Art. 8.º — 1 — Os funcionários referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do mesmo artigo serão contratados nos termos do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os funcionários a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º apresentarão até 30 de Junho de 1979, na Direcção-Geral de Pessoal, uma declaração passada em papel selado, optando pelo exercício de funções na acção social escolar.

3 — A prorrogação do contrato relativamente aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário depende, em cada ano escolar, de se verificar o pressuposto referido no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1 — Os funcionários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo passam a exercer funções na acção social escolar nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, os funcionários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º apresentarão até 30 de Junho de 1979, na Direcção-Geral de Pessoal, uma declaração passada em papel selado, optando pelo exercício de funções na acção social escolar.

Art. 10.º Os docentes referidos no artigo 7.º deste diploma são colocados, por ano escolar, no exercício de funções na acção social escolar e perderão o vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica caso não sejam opositores ao concurso de professores provisórios e eventuais previsto no Decreto-Lei n.º 15/79, a realizar para o ano escolar imediatamente seguinte ao que respeita à sua colocação na acção social escolar.

Art. 11.º — 1 — Os professores profissionalizados não efectivos do ensino primário colocados nos termos do presente diploma auferirão o vencimento que lhes corresponderia na docência do ensino primário, sendo-lhes, porém, o mesmo abonado pelo estabelecimento de ensino em que se encontrem a prestar serviço.

2 — O tempo de serviço prestado pelos professores referidos no número anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Art. 12.º Aos funcionários referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo competem os seguintes vencimentos:

- a) Se possuírem o curso geral do ensino secundário ou equivalente — letra P do funcionalismo público;
- b) Se possuírem o curso complementar do ensino secundário ou equivalente — letra N do funcionalismo público.

Art. 13.º — 1 — Os docentes colocados nos termos do artigo 7.º do presente diploma auferirão o vencimento que lhes corresponderia na docência, sendo-lhes, porém, o mesmo abonado pelo estabelecimento de ensino em que se encontrem a prestar serviço.

2 — O tempo de serviço prestado pelos docentes referidos no número anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Art. 14.º Os docentes e demais funcionários colocados nos termos do presente diploma em exercício de funções na acção social escolar ficam sujeitos ao horário normal de serviço previsto para a função pública.

Art. 15.º Enquanto as funções na acção social escolar forem desempenhadas nos ensinos preparatório, secundário e médio pelos docentes e demais funcionários referidos neste diploma, não é aplicável o disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 16.º — 1 — A contratação do pessoal ao abrigo do artigo 8.º deste diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano escolar a que respeita e é válida até 30 de Setembro do mesmo ano escolar.

2 — A renovação, ainda que tácita, dos contratos previstos no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro do ano escolar a que a mesma respeita.

Art. 17.º O regulamento interno da prestação de serviço em funções da acção social escolar será definido por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 18.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas por verbas expressamente inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para vencimentos de pessoal dos ensinos preparatório, secundário e médio.

Art. 19.º Para o ano escolar de 1979-1980, os prazos previstos no presente diploma poderão ser alterados por despacho ministerial.

Art. 20.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 21.º São revogados:

- a) O Decreto n.º 152/78, de 15 de Dezembro;
- b) A Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, mantendo, porém, os docentes já anteriormente colocados ao seu abrigo as garantias concedidas nos respectivos n.ºs 7, 8 e 9.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979.— *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 354/79, desta data

a elementos de ensino	Lugares	Lugares se o estabelecimento organizar rede de transportes e/ou refeitório
Com menos de 500 alunos	1	1
De 501 a 1000 alunos	2	1
De 1001 a 1500 alunos	3	1
De 1501 a 2500 alunos	4	1
Mais de 2500 alunos	5	1

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Luís Francisco Valente de Oliveira.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 355/79
de 30 de Agosto

A riqueza natural e paisagística do maciço montanhoso Montezinho-Coroa e os valiosos elementos culturais das comunidades humanas que ali se estabeleceram justificam que urgentemente se iniciem acções com vista à salvaguarda do património e à animação sócio-cultural das populações.

A instituição de um parque natural capaz de mobilizar as populações, levando-as a participar na procura de soluções, na pesquisa de formas de re-lançamento das suas economias tradicionais e da dignificação da sua cultura, apresenta-se como o processo mais aconselhado.

Assim:

Considerando os valores naturais, paisagísticos e humanos da região abrangida pelas serras de Montezinho e de Coroa;

Considerando a receptividade das autarquias locais para a salvaguarda do património dos seus concelhos e freguesias;

Considerando as potencialidades de recreio e desporto ao ar livre que aquela região possui;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Parque Natural de Montezinho.

Art. 2.º — 1 — A área do Parque Natural de Montezinho, englobando as serras de Montezinho e Coroa e terrenos adjacentes, é definida pelos limites provisórios cartografados no mapa, à escala 1:400 000, anexo ao presente diploma e que são os seguintes:

1.1 — A norte, pela fronteira de Portugal-Espanha.

1.2 — A nascente, pela fronteira de Portugal-Espanha.

1.3 — A sul:

1.3.1 — Da confluência do rio Maças com a ribeira de Caravela até à aldeia da Refega, pela margem esquerda da ribeira de Caravela;

1.3.2 — Daqui, pela margem esquerda da ribeira de Escuredo, para montante, até encontrar a estrada nacional n.º 308;

1.3.3 — Daqui, pela estrada nacional n.º 308, até Gimonde;

1.3.4 — Daqui, pela margem esquerda do rio Igrejas, até encontrar o caminho vicinal de Vale de Lamas-Gimonde;

1.3.5 — Daqui, pelo caminho vicinal, até Vale de Lamas;

1.3.6 — De Vale de Lamas, pelo caminho municipal n.º 1033, até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 501;

1.3.7 — Deste cruzamento em linha recta até ao vértice geodésico denominado Atalaia, à cota dos 710 m;

1.3.8 — Do vértice geodésico Atalaia, em linha recta, em direcção à confluência da ribeira da Granja com o rio Sabor;

1.3.9 — Daqui e ao longo da margem esquerda da ribeira da Granja até ao cruzamento com o caminho vicinal de Vila Nova-Donai;

1.3.10 — Daqui segue o caminho vicinal até Donai;

1.3.11 — De Donai, pela estrada municipal n.º 503, até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1054, seguindo este até Lagomar;

1.3.12 — De Lagomar a Grandais, pelo caminho vicinal;

1.3.13 — De Grandais, pela estrada nacional n.º 103, até entroncar no ribeiro do Cancelo, junto a Vinhais;

1.3.14 — Segue depois ao longo do ribeiro para montante até à cota dos 800 m, acompanhando esta cota na direcção de poente, até chegar à confluência com a ribeira de Ladrões;

1.3.15 — Ao longo da margem direita da ribeira de Ladrões em direcção a jusante, até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 103;

1.3.16 — Ao longo da estrada nacional n.º 103 até Sobreiro de Cima, seguindo depois pela estrada nacional n.º 103-6 até Sendim;

1.3.17 — De Sendim pelo caminho que conduz às águas de Sendim, no leito do rio Mente.

1.4 — A ocidente:

1.4.1 — Pelas águas do ribeiro de Sendim e para norte pelos limites do distrito de Bragança-Vila Real até encontrar a fronteira de Portugal-Espanha.

2 — Quaisquer dúvidas levantadas pela leitura do mapa à escala 1:400 000 anexo ao presente decreto-lei serão resolvidas pelos limites registados em mapa à escala 1:25 000 existente no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 3.º O Parque Natural visa fundamentalmente, dentro dos limites da sua área, a protecção dos aspectos naturais existentes, a defesa do património arquitectónico e cultural e a renovação da economia local, o desenvolvimento das actividades artesanais, bem como a promoção de repouso e de recreio ao ar livre.

Art. 4.º Até à entrada em funcionamento das estruturas definitivas do Parque Natural, de acordo com o Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, aquele será orientado por uma comissão instaladora, a criar por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, presidida pelo representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, coadjuvado por um representante de cada uma das seguintes Direcções:

- Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal;
- Direcção-Geral do Turismo;
- Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;

e de que farão parte representantes designados pelas seguintes entidades: Câmara Municipal de Bragança, Câmara Municipal de Vinhais, Juntas de Freguesia de Quintanilha, Deilão, S. João de Palácios, Babe, Rio de Onor, Gimonde, Aveleda, Baçal, Alfaião, França, Rabal, Meixedo, Carragosa, Donai, Gondosende, Espinhosela, Parâmio, Castrelos e Castro de Avelãs (concelho de Bragança), Juntas de Freguesia de Mofreira, Santa Cruz, Fresulfe, Soeira, Paçó, Moimenta, Montouto, Travanca, Vilar de Ossos, Vila Verde, Tuizelo, Santalha, Pinheiro Novo, Sobreiro de Baixo, Quirás e Vilar Seco da Lomba (concelho de Vinhais) e Comissão Regional de Turismo de Bragança.

Art. 5.º — 1 — O ordenamento preliminar, equipamento e regulamento do Parque Natural de Montezinho são estudados pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, no prazo de um ano a partir da publicação do presente diploma, sendo coadjuvado durante a sua execução pela comissão instaladora, que os aprovará, quando concluídos, antes de serem submetidos à aprovação superior.

2 — O prazo poderá vir a ser prorrogado, se necessário, no máximo de um ano, por simples despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

3 — A execução dos planos sectoriais aprovados para as referidas áreas será da responsabilidade dos serviços ou entidades com competência para a gestão directa daquelas áreas, atendendo ao espírito que preside à criação do Parque Natural.

Art. 6.º — 1 — Dentro dos limites do Parque Natural de Montezinho (excluindo os perímetros urbanos

dos aglomerados), ficam sujeitas a autorização da comissão instaladora:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras construções de qualquer natureza;
- b) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Aterros, escavações ou qualquer alteração à configuração do relevo natural;
- d) Derrube de árvores singulares de grande interesse estético, paisagístico, histórico ou outro e de árvores em maciço, salvo os cortes autorizados pelos serviços florestais;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas, de depósitos de lixo ou materiais;
- g) Captação e desvio de águas.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

Art. 7.º — 1 — A administração das áreas com jurisdição própria, no que se refere à actividade sectorial respectiva, será exercida pelas autoridades a que estiverem atribuídas, sem prejuízo de competência, devendo atender, no entanto, ao regulamento e ordenamento que venham a ser aprovados para o Parque Natural.

2 — A caça será regulamentada pelos serviços competentes, atendendo ao espírito que preside à criação do Parque Natural.

Art. 8.º É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste diploma o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos).

Art. 9.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização competem aos funcionários do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, câmaras municipais, Guarda Nacional Republicana, Polícia Florestal, Guarda Fiscal, guarda-rios e demais entidades com jurisdição nos respectivos campos de acção.

2 — Os respectivos autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto são levantados e processados nos termos dos artigos 160.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 10.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 11.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

